

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2023

GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.764.609/0002-43, estabelecida na Rua Manoel Anibal Pereira, nº. 481, Bairro Dom Bosco, Itajaí/SC, representada neste ato por seu representante legal, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no artigo 164 da Lei nº. 14.133, de 2021, pelos motivos de fato e dos fundamentos que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que abertura é dia 03/08/2023, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 28/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação ao apresentar a planilha de custos e formação de preço e a ausência de exigência de apresentação da certidão de PCD e aprendiz.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Demonstração da viabilidade da proposta

No item 7.3.1 do edital prevê parâmetros para o preenchimento da planilha de custos deve seguir, sendo necessário incluir no edital a exigência da viabilidade financeira da proposta das licitantes que cotam valores irrisórios no lucro e despesas, sendo o tomador do serviço órgão da União deverá reter os impostos federais conforme Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 2012 como PIS (0,65%), COFINS (3,00%), IRPJ (4,80) e CSLL (1,00%).

Como se sabe independente se a licitante é do regime tributário do lucro presumido ou lucro real, ocorrerá a retenção, tendo a planilha a previsão do PIS e COFINS e a vedação pelo TCU quanto a inclusão no BDI do IRPJ e CSLL. Porém, o entendimento da Corte de Contas no ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

é que prevejam no edital que o lucro mais as despesas da planilha de custos devem ter valor superior da retenção do IRPJ e CSLL no total de 5,8%.

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

221. Concluimos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo

não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

2. Exigência da Certidão para pessoas com deficiência e aprendiz;

A nova lei de licitações prevê a demonstração das licitantes apresentar a certidão que cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Lei nº. 14.133, de 2021

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...) XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Decreto nº. 9.579, de 2018

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o **caput**, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do

empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, inclua na apresentação dos documentos de habilitação certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. Fixação dos percentuais da conta vinculada

Edital deverá fixar os percentuais a título de provisão da conta-depósito vinculada de decimo terceiro, férias com acréscimo, multa do FGTS e as incidências prevista na Instrução Normativa nº. 05, de 2017 SEGES, item 14 Anexo XII.

DO PEDIDO

Diante do exposto, solicito que seja acatado este pedido de impugnação e que seja realizada uma revisão minuciosa do processo de [descrição do objeto da licitação ou processo] em questão, garantindo a lisura, a transparência e a imparcialidade do mesmo.

Nestes Termos, pedi deferimento.

ALISSON FREITAS MERCHED

Administrador



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 038/2023

PAE N. 10.003/2023

A empresa GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 038/2023, cujo objeto consiste na contratação de serviços de vigilância presencial, não armada, para a sede do TRES, Anexo I, Prédio do TCU, Depósito Multiuso e Cartórios de São José.

Em apertada síntese, aponta a empresa que o edital do certame apresenta irregularidades nos parâmetros para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços, ausência de exigências quanto a comprovação por certidão de Portadores de Deficiência e aprendiz e por fim, salienta que o edital deveria fixar percentuais a título de provisão de conta-depósito.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram tecidas as seguintes considerações:

“Cita [a impugnante] excerto do Acórdão TCU n. 1.124/2013 – Plenário, em que, no Relatório, grupo de estudos – que foi constituído com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal – relatou suas conclusões acerca dos estudos e sugeriu, dentre muitas outras sugestões, que:

221. [...] os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). **Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.** [grifou-se]

O Acórdão TCU n 1.214/2021, foi prolatado e, quanto a essa questão, trouxe a seguinte recomendação:

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento **que realize estudos a respeito dos seguintes assuntos:**

9.2.1 viabilidade jurídica da edição de normativo que possibilite a consideração de falhas e irregularidades pregressas do fornecedor por ocasião da aplicação de nova sanção;

9.2.2 **determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua; [grifou-se]

Não houve, portanto, a definição de percentuais mínimos para verificação de exequibilidade de propostas, mas apenas recomendação para que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento realizasse estudos a respeito.

Quanto à questão da análise das propostas, o edital do Pregão n. 38/2023 traz, no Item VII, que trata do Julgamento, o seguinte subitem:

7.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado **e, observado o disposto nos arts. 33 e 34 da IN SEGES/ME n. 73/2022, à compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido neste edital.**

E, mais adiante:

7.5. Será DESCLASSIFICADA a proposta que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) apresentar **item com preço inexequível** ou que permanecer acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e**
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Assim, conforme previsto no edital, as propostas serão analisadas em sua totalidade e os percentuais de tributos serão examinados de acordo com a forma de tributação da licitante e aquelas que contiverem preços inexequíveis serão desclassificadas pelo Pregoeiro.

O segundo ponto questionado pela Impugnante refere-se à exigência da declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e aprendiz.

A Lei n. 14.133/2021 dispõe, em seu art. 63, que, na fase de habilitação das licitações, serão observadas algumas disposições:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. [grifou-se]

Cumprе salientar que o Compras.gov não permite que uma empresa cadastre sua proposta sem firmar diversas declarações, dentre as quais, sob o título “Declarações para fins de habilitação”, está: “Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

Já no edital do Pregão n. 38, há as seguintes disposições sobre as condições de participação da empresa no certame:

2.1. Poderão participar desta licitação as empresas que:

2.1.1. Estejam credenciadas no Ministério da Economia, por meio do site www.gov.br/compras, órgão gestor do Sistema Eletrônico “Compras.gov.br”.

2.1.2. **Manifestarem, em campo próprio do Sistema Eletrônico**, que estão cientes e de acordo com as condições contidas neste Edital, bem como **que cumprem plenamente os requisitos definidos na legislação e neste instrumento convocatório. [grifou-se]**

Já na minuta de contrato anexa ao edital, há a seguinte subcláusula:

10.1. A Contratada ficará obrigada a executar o objeto proposto nas condições estipuladas no Termo de Referência do Edital do Pregão n. 038/2023 e em sua proposta, e, ainda:

[...]

10.1.5. cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável à execução dos serviços contratados, como também aqueles referentes à segurança e à medicina do trabalho;

[...]

10.1.26. manter durante a execução deste Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Pregão n. 038/2023

Verifica-se, pois, que a empresa, ao participar do pregão irá declarar, no sistema eletrônico, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, declaração essa prevista no edital e na minuta de Contrato que será firmado pela Contratada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Diante do exposto, esta Assessoria sugere o indeferimento da impugnação, uma vez que o edital obedeceu a todas as normas legais que atualmente regulamentam a matéria”

Por fim, quanto à alegação da empresa de que o Edital deveria fixar os percentuais a título de provisão da conta-depósito vinculada, cabe registrar que eles estão previstos no instrumento convocatório, em seu subitem 14.1.5, e nas orientações que acompanham o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo II do edital):

“14.1.5. Os valores referentes às provisões trabalhistas relativas a **férias, 1/3 constitucional, 13º salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa e incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário** serão destacados do valor mensal do contrato e depositados em conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da licitante contratada, unicamente para essa finalidade, e com movimentação somente por ordem do TRE-SC, conforme Resolução CNJ n. 169/2013, observado o seguinte:

a) os procedimentos para a glosa das provisões serão os descritos na Resolução CNJ n. 169/2013;

b) **os percentuais das provisões**, para fins de retenção, **são os constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços** de que trata o Edital do Pregão n. 038/2023; e

c) os valores das provisões de encargos trabalhistas depositados na conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor de pagamento mensal à Contratada”. [grifou-se]

De destacar-se, ainda, que são os itens constantes do Submódulo 2.1 e o Item C do Módulo 3 que serão objeto de depósito na conta vinculada e que, sobre o Submódulo 2.1, incidirá o percentual dos encargos sociais do Submódulo 2.2.

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, bem como as considerações efetuadas quanto aos percentuais de retenção para fins de depósito em conta vinculada, decide esta Pregoeira negar provimento à impugnação apresentada pela empresa GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital nº 38/2023.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira